



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345723**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070695-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente JOAO VICTOR DE JESUS DOS SANTOS e Impetrante JORGE LUIS ROSA DE MELO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ANA ZOMER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HABEAS CORPUS Nº: 2070695-71.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Jorge Luis Rosa de Melo**

**Paciente: JOÃO VICTOR DE JESUS DOS SANTOS**

**Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente**

**Voto nº: 8.682**

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Liminar indeferida. Pleitos de revogação da prisão provisória e de trancamento da ação penal. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar. Não acolhimento. Alegações fáticas cuja análise não tem guarida nos estreitos limites do *writ*. Trancamento buscado que é de todo excepcional nesta sede e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica *in casu*. Expressiva quantidade de drogas apreendidas. Paciente reincidente. Indícios preliminares que apontam para a permanência e estabilidade próprias da comparsaria voltada à traficância. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Jorge Luis Rosa de Melo* em favor de JOÃO VICTOR DE JESUS DOS SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500151-15.2025.8.26.0583, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.

Segundo narra a impetração, em 25/02/2025 a i. Magistrada *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente nos principais, acolhendo representação da d. Autoridade Policial, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (fls. 132/133, origem), o que se deu após a prisão em flagrante de seu irmão e comparsa Jean Lucas de Jesus Ferreira em

29/01/2025; cumprimento do mandado de prisão respectivo aos 07/03/2025 (fls. 147/150, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*não há fundamentação individualizada quanto a necessidade da prisão do Paciente consubstanciada em elementos concretos, ou seja, não foram apontados na decisão circunstâncias concretas de que em liberdade, o Paciente irá reiterar na prática delitiva, ou que de alguma forma tentou ou atrapalhou a marcha processual e, ainda informações de se evadir da aplicação da lei penal*”. Defende a “*ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR*” com base na “*AUSÊNCIA STANDARD PROBATÓRIO DE 'FUNDADA SUSPEITA'*”. Por fim, assevera que “*Em que pese o Juízo mencione que o Paciente registra outros envolvimento delituosos, em análise a Folha de Antecedentes e Certidão Estadual de Distribuições Criminais, verifica-se que o Paciente é primário e possuidor de bons antecedentes*”, bem como que “*qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja utilizada como meio de institucional antecipação executória da própria sanção penal*” (*sic*).

Requeru, desse modo, fosse “*concedida a medida liminar, para revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se em seu favor Alvará de Soltura, (...) concedido direito de responder a todos os termos do processo, em liberdade*”. No mérito, pugna pela confirmação da ordem e pelo “*trancamento da ação penal*”; subsidiariamente, requer a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/25).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 62/65).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 71/81).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 01/06 na origem), “*em período incerto, mas, principalmente, no dia 29 de janeiro de 2025, por volta das*

*19h20min, na residência localizada na Rua Antônio Mauri, 25, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, JEAN LUCAS DE JESUS FERREIRA, qualificado às fls. 07, e JOÃO VICTOR DE JESUS DOS SANTOS, qualificado às fls. 108, associaram-se entre si, para o fim de praticar reiteradamente ou não, o delito de tráfico de entorpecentes.*

*Consta, ainda, dos inclusos autos que no dia 29 de janeiro de 2025, por volta das 19h20min, na residência localizada na Rua Antônio Mauri, 25, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, JEAN LUCAS DE JESUS FERREIRA, qualificado às fls. 07, e JOÃO VICTOR DE JESUS DOS SANTOS, qualificado às fls. 108, trouxeram consigo e mantiveram em depósito 129 invólucros contendo a substância entorpecente 'Erythroxylum coca', sendo 122, em sua forma petrificada 'crack'; e 07 invólucros embalados na forma de pó, mais conhecido por 'cocaína', com peso líquido total aproximado de 17,57g; e 24 invólucros contendo a substância entorpecente 'Cannabis Sativa L', com peso líquido total aproximado de 447,95, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta que causa dependência física e psíquica em seus usuários, conforme boletim de ocorrência de fls. 21/27, auto de exibição e apreensão de fls. 30/31, imagens de fls. 34/38, laudos periciais de fls. 94/103.*

*Segundo consta, os denunciados são irmãos e moravam na mesma residência, desta feita, associaram-se para a prática do tráfico ilícito de entorpecente nesta urbe utilizando a residência como ponto de traficância, dentre outros locais.*

*Além disso, os denunciados JEAN LUCAS e JOÃO VICTOR mantiveram em depósito, no interior de sua residência, 122 invólucros da substância conhecida por 'crack', 07 invólucros de 'cocaína' e 24 invólucros de 'maconha', para fins de mercancia ilícita.*

*Conforme apurado, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, momento em que receberam chamado via COPOM para atenderem à ocorrência de tráfico de drogas na via pública acima indicada, deslocando-se para o local, logrando êxito em encontrar o denunciado JEAN LUCAS.*

*Em busca pessoal, foi encontrado 01 invólucro da substância entorpecente 'cocaína' acondicionada em suas vestes, e ao ser indagado, confessou ter armazenado mais substâncias entorpecentes no interior de sua residência.*

*Em busca domiciliar, foram encontrados atrás da TV da sala, 06 invólucros de 'cocaína' acondicionadas de maneira semelhante àquele trazido por JEAN LUCAS. Foram encontrados, ainda, 10 porções de 'maconha', acondicionados na geladeira*

da residência; e 01 tablete de 'maconha' embaixo do colchão da cama do quarto pertencente à JOÃO VICTOR.

*Ainda no quarto de JOÃO VICTOR foram encontrados, no interior de seu guarda-roupas, 13 invólucros contendo 'maconha', e 122 porções de 'crack'.*

*Em cima da geladeira, havia balança de precisão e faca para medição e embalagem dos entorpecentes, os quais seriam comercializados para os adictos desta urbe”.*

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Com efeito, e na esteira de remansosa jurisprudência, inviável determinar-se a suspensão ou o trancamento da ação penal nos estreitos limites do *writ*, salvo em situações absolutamente extraordinárias. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso” (**STJ, AgRg no RHC nº 194.545/RJ, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 12/03/2025**).

Ademais, consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “No que tange à representação oferecida pela ilustre Autoridade Policial (fls. 120/124), voltada à decretação da prisão preventiva do acusado JOÃO VICTOR DE JESUS DOS SANTOS, e

*com a qual anuiu o ilustre representante do Ministério Público (fls. 01/03, item '5'), argumentando que o denunciado em comento praticava a traficância em conjunto com seu irmão Jean Lucas de Jesus Ferreira, o qual preso em flagrante delito nestes autos pela prática do aludido crime, tendo sido apreendido na residência de ambos (Auto a fls. 36/37), especificamente em seu quarto, variedade e quantidade significativa de substâncias entorpecentes (um tablete e 13 porções de 'maconha' e 122 porções de 'crack'), verifico ser o caso de acolhimento.*

*Isto porque, de fato, os crimes imputados ao denunciado são extremamente graves, sendo o tráfico equiparado a hediondo, com previsão de pena máxima de 15 anos de reclusão (art. 33 da Lei nº 11.343/06), ou seja, superior a previsão contida no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.*

*Somado a isso, há nos autos prova da existência do crime, indício suficiente da autoria delitiva e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (art. 312, Código de Processo Penal), o qual, diga-se, registra outros envolvimento delituosos (fls. 55/56, 57 e 58/61), e as circunstâncias apuradas, quais sejam, de ter sido apreendido (Auto a fls. 36/37), segundo os policiais militares (fls. 09/12), em sua residência, repita-se, especificamente em seu quarto, 14,33g da droga do tipo 'crack' (122 porções), e um total de 384,69g de 'maconha' (13 porções), denotam sua dedicação a atividades criminosas, fato que, em caso de eventual condenação, em tese, afastaria a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.*

*Portanto, verificando presentes os requisitos do art. 312, 'caput' e § 1º e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a segurança e a ordem pública, em acolhimento a representação oferecida pela ilustre Autoridade Policial (fls. 120/124), a qual encampada pelo Ministério Público (fls. 01/03, item '5'), DECRETO a prisão preventiva do acusado JOÃO VICTOR DE JESUS DOS SANTOS" (fls. 132/133 da origem).*

**A quantidade de drogas localizadas não é diminuta (429,85g de maconha, 14,34g de crack e 2,89g de cocaína - massa líquida - fls. 103/106, origem) e, assim sendo, embasa a manutenção da segregação provisória, especialmente como forma de se garantir a ordem pública (STJ. RHC nº 99.826/MG, rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, j. 07/08/2018; STJ. RHC nº 115.823/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 24/09/2019; STJ. HC nº 454.511/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 07/08/2018); trata-se de paciente**

**reincidente** (fls. 55/56, *idem*), ilustrando risco de **reiteração delitiva** (*STJ, AgRg no HC nº 826.470/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 28/08/2023*).

Para além, conquanto os entorpecentes não tenham sido apreendidos em posse do paciente, os elementos indiciários coligidos até então (fls. 01/06 na origem) fazem supor que este exercia a narcotraficância, sendo suficientes para a decretação da custódia cautelar (*STJ, AgRg nos EDcl no RHC nº 150.385/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 23/11/2021; STJ, HC nº 536.222/SC, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 23/6/2020*); na mesma esteira, a forma de acondicionamento dos tóxicos e as circunstâncias da apreensão (fls. 27/33, 36/37 e 40/44, *idem*) revelam-se compatíveis com o comércio ilícito e denotam, *prima facie*, a permanência e estabilidade da comparsaria voltada à atividade espúria, delito este de elevada gravidade.

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

**Relatora**